

Registro: 2025.0000360979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007212-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é suscitante 5ª TURMA RECURSAL FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS, é suscitado 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS À VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM OBSERVAÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39216

Conflito de Competência nº 0007212-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: 5ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Suscitada: 13ª Câmara de Direito Público

Interessados: Luciana Salinas Lima, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Bárbara Vanessa Dias

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009). LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARADA A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO GUARUJÁ.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 5ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e a 13ª Câmara de Direito Público, referente à Apelação interposta contra sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, que julgou improcedente a pretensão reparatória promovida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e particular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar a Apelação, considerando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para causas de até 60 salários mínimos, mesmo em casos de litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de Direito Público e particular.

III. Razões de Decidir

3. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta para causas de até 60 salários mínimos (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009), inclusive em casos de litisconsórcio passivo, desde que alguma das partes previstas no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09 integre o polo passivo da lide.

4. A sentença proferida por juízo incompetente deve ser reapreciada pelo Juízo competente, mantendo-se os efeitos das decisões até nova apreciação, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito julgado procedente para declarar a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá. Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é mantida em casos de litisconsórcio passivo, desde que alguma das partes previstas no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09 integre o polo passivo da lide e o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º; CPC, art. 64, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0000891-50.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, j. em 23/01/2025; Conflito de Competência Cível nº 0029529-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, j. em 26/08/2024; Conflito de Competência Cível nº 0039485-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Teixeira Villar, j. em 29/01/2024; Conflito de Competência Cível nº 0005184-97.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 10/04/2024; Conflito de Competência Cível nº 0036430-82.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 01/03/2023; Conflito de Competência Cível nº 0043472-22.2021.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 16/03/2022.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **5ª TURMA RECURSAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, em razão de decisão da **13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** declinando da competência para conhecer da Apelação nº 1001846-79.2022.8.26.0223, interposta por Luciana Salinas Lima contra a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, que julgou improcedente a pretensão reparatória deduzida contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Bárbara Vanessa Dias, bem como a pretensão reconventional deduzida pela pessoa física contra a autora-reconvinda.

A C. 13ª Câmara de Direito Público defende a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09), por ser tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/09). Aduz que a existência de litisconsórcio passivo entre pessoa jurídica de Direito Público e particular, por si só, não afasta a competência absoluta mencionada, ressaltando que os enunciados do FONAJE não possuem natureza vinculante. Por fim, reconhece a possibilidade de preservação dos atos processuais praticados, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, com a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais (fls. 236/240).

Por sua vez, a C. 5ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sustenta que a assunção da competência pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá afasta a possibilidade de revisão do julgado por órgão integrante do microssistema dos Juizados Especiais, em observância ao disposto no art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/14. Assevera que a admissão da competência pela Turma Recursal violaria o princípio da simetria que deve existir entre o órgão julgador de primeiro grau e aquele responsável pela apreciação do respectivo recurso. Requer o reconhecimento da competência originária da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a decretação de nulidade da r. sentença proferida e determinação de retorno dos autos à origem para reinício de sua tramitação pelo microssistema dos Juizados Especiais.

É o relatório, passo ao voto.

I -- De início, pertinente anotar que está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os julgadores se consideraram incompetentes para processar e julgar o recurso interposto à sentença prolatada

nos autos, nos termos do art. 66, II, do CPC¹.

Na solução do conflito negativo de competência, cumpre observar o disposto no artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: ***“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”***.

Trata-se, no caso, de ação de reparação de danos morais promovida por **Luciana Salinas Lima** contra **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Bárbara Vanessa Dias**, em decorrência de suposto assédio moral praticado por sua superior hierárquica em seu local de trabalho.

Segundo consta da petição inicial, a autora é professora de educação básica desde 2005 e leciona na Escola Estadual William Aureli, localizada no bairro Jardim Rio da Praia, em Bertioga/SP, designada, em 16/08/2021, para exercer a função de vice-diretora de Escola.

Afirma que a corré Bárbara assumiu o cargo de diretora da unidade escolar a partir de setembro de 2021 e passou a adotar posturas e atitudes extremamente autoritárias, que motivaram, inclusive, alguns pedidos de desligamento, diversas reclamações a seu respeito, e, ainda, a imposição da cessação de sua designação, ou seja, de seu retorno ao cargo de professora, o que efetivamente ocorreu em 22/10/2021.

Aduz que apesar da cessação efetivada pela corré Bárbara, tal ato estava pendente de validação pelo Dirigente Regional de Ensino, razão pela qual, em 03/11/2021, voltou a exercer provisoriamente o cargo de vice-diretora, iniciando-se verdadeiro calvário em sua vida, vez que os atos de

¹ Art. 66. Há conflito de competência quando:
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência.

perseguição se intensificaram a partir de então, com a finalidade de antecipar a sua saída do cargo.

Nessas condições, postulou a condenação da corré Bárbara ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, requerendo o reconhecimento da responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/88.

II -- A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos:

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. ”

Por sua vez, o § 4º do dispositivo legal mencionado prevê que ***no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.***

Tal entendimento foi corroborado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10**, no qual foi consolidada a seguinte tese vinculante:

“Tese B) São absolutas as competências:

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). ”

Como se vê, as regras previstas nos arts. 2º e 5º, II, da Lei nº 12.153/2009 conferem competência aos Juizados Especiais de Fazenda Pública para processar e julgar causas cíveis que tenham como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas. Logo, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, excluídas as demandas relacionadas no art. 2º, § 1º, I a III, independentemente de seu valor:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. ”

Nessas condições, a presença de qualquer dessas pessoas jurídicas de direito público no polo passivo das demandas não excepcionadas, e com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos, é suficiente para estabelecer a competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, ainda que ocorra formação de litisconsórcio passivo entre estas e pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, como se verifica na hipótese dos autos.

É esse o entendimento amplamente adotado pela
C. Câmara Especial deste **E. Tribunal de Justiça**:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFLITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública (suscitante) e a 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital (suscitado), em ação de danos materiais e moral ajuizada por pessoa física contra o Estado e o Município de São Paulo, Detran, Banco do Brasil e pessoa física. II. Questão em Discussão 2. Definir-se a competência para processar e julgar a ação, considerando a natureza das partes, a matéria envolvida, a presença de litisconsórcio passivo entre entes públicos, autarquia, pessoa física e uma sociedade de economia mista e o valor da causa inferior a 60 salários mínimos. III. Razões de Decidir 3. A presença de ente público no polo passivo é suficiente para atrair a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme art. 2º e 5º, II, da Lei nº 12.153/09, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos e não haja necessidade de prova pericial complexa. 4. A jurisprudência desta Câmara Especial e o enunciado nº 1 do IV FOJESP confirmam que a inclusão de pessoa jurídica de direito privado não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito julgado procedente para declarar-se a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, suscitante. Tese de julgamento: A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é mantida em casos de litisconsórcio passivo com entes públicos, independentemente da presença de pessoa jurídica de direito privado, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos e não haja necessidade de prova pericial complexa. ” (Conflito de Competência Cível nº 0000891-50.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, j. em 23/01/2025)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória por danos morais decorrente de acidente de trânsito. Distribuição à 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos. Remessa dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal. Declinação da competência. Não cabimento. Ajuizamento do feito em face de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Litisconsórcio passivo que não

afasta a competência absoluta do Juizado Especial. Presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo (Município de São Paulo). Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Causa que prescinde da produção de prova pericial complexa. Inteligência da Lei nº. 12.153/2009. Precedentes da Câmara Especial. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. ” (Conflito de Competência Cível nº 0029529-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, j. em 26/08/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Demanda movida em face de pessoa jurídica de direito público e de sociedade de economia mista (SPTrans). Litisconsórcio passivo que não afasta a competência absoluta do Juizado Especial. Observância do valor da causa. Precedentes desta C. Câmara Especial. Competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Capital. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. ” (Conflito de Competência Cível nº 0039485-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Teixeira Villar, j. em 29/01/2024)

No mesmo sentido: **Conflito de Competência Cível nº 0030550-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Stermann, j. em 26/10/2023, Conflito de Competência Cível nº 0029920-19.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno, j. em 13/09/2023 e Conflito de Competência Cível nº 0036076-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, j. em 23/11/2022.**

É certo que o Enunciado 9 do Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo (FOJESP) prevê o afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio facultativo entre pessoa jurídica de direito público e particular:

“9. O litisconsórcio facultativo entre pessoas

jurídicas de direito público e particular afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (nova redação aprovada, por unanimidade, no XIII FOJESP).

Contudo, tal enunciado não possui natureza vinculante e inexistente qualquer impedimento relacionado à formação de litisconsórcio passivo na Lei nº 12.153/2009, de modo que não se vislumbra qualquer justificativa para o afastamento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Veja-se, inclusive, que a própria Câmara suscitante reconheceu que *“a formação de litisconsórcio passivo entre os entes públicos legitimados a figurar como demandados nas ações propostas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º inciso II da Lei nº 12.153/2009) e pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, de fato, não constituía impedimento ao processamento da ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, para o qual foi originalmente distribuída a presente ação”* (fl. 254), insurgindo-se apenas em relação à impossibilidade de conhecimento do recurso interposto por violação ao princípio da simetria, tendo em vista que a r. sentença não foi proferida por órgão integrante do microssistema dos Juizados Especiais.

E, de fato, a ação tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, fora, portanto, do restrito rito dos Juizados Especiais, e, interposto recurso de Apelação contra a r. sentença, a competência recursal não pode ser atribuída às Turmas Recursais, a quem cabe julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos termos do art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014:

“Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados

Especiais. ”

Estabelecida a premissa supra, tem-se que a r. sentença recorrida foi proferida por juízo incompetente e não pode ser reapreciada em grau recursal sem que se oportunize o conhecimento da questão, em primeira instância, pelo Juízo competente.

Por essa razão, reconhecendo-se a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, devem os autos ser encaminhados e distribuídos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que sejam reapreciados os pedidos por magistrado competente (art. 64, § 4º, do CPC).

Sobre o tema, leciona **José Miguel Garcia Medina**:

"As regras relativas à atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais existem para se aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, e os requisitos processuais existem para propiciar a obtenção, do melhor modo possível, da solução da lide. Por tal razão, deve ser afastada qualquer interpretação que não seja condizente com esta finalidade. Dispunha o art. 113, § 2.º, do CPC/1973 que, reconhecida a incompetência absoluta, os atos decisórios seriam nulos. Sustentávamos ser incorreto entender, com fundamento em tal regra processual, que, reconhecida a nulidade, deveriam ser automaticamente cassados os efeitos da decisão judicial. Nos casos em que o vício se resume à incompetência do juízo do qual emanou a decisão judicial, devem os efeitos (substanciais e processuais) ser conservados, até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente. Coerentemente com esse modo de pensar, o CPC/2015 não reproduziu a regra antes contida no § 2.º do art. 113 do CPC/1973, e dispôs, no art. 64, § 4.º, que "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das

decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente” (art. 64, § 4.º, do CPC/2015). Aplica-se a regra, como é evidente, não apenas à hipótese de incompetência absoluta, como também, a fortiori, em casos de incompetência relativa (nesse sentido, cf. Enunciado 238 do FPPC, nota supra) ”²

Ainda, em comentários ao art. 957 do CPC³,
discorrem **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**:

“A decisão do conflito de competência tem de declarar o juízo competente e determinar a remessa dos autos ao mesmo para que tenha curso o procedimento. Nada obsta que o tribunal decida pela competência de um terceiro juízo, diverso dos juízos conflitantes. Uma vez declarada a competência, tem o órgão jurisdicional de submeter-se à decisão da instância que decidiu o conflito, sendo-lhe vedado suscitar novamente o incidente ou de qualquer modo resistir ao pronunciamento do órgão competente (STJ, 1.ª Seção, CC 34.777/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.06.2002, DJ 09.09.2002, p. 156).

(...)

Na mesma oportunidade em que decidir qual o juízo competente, tem o tribunal de se pronunciar sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Ainda que prolatado por juiz incompetente, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 240, § 1.º, CPC) e obsta a decadência (art. 240, § 4.º, CPC). Salvo decisão em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, § 4.º, CPC). O ideal é que se aproveite o máximo de atos processuais possível (arts.

² MEDINA, José. Seção III. Da Incompetência In: MEDINA, José. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

³ "Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente. Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente."

5.º, LXXVIII, CF, e 4.º, CPC)."⁴

Em casos análogos, já decidiu este **E. Órgão**

Especial:

"Conflito de Competência – Ação movida por servidores autárquicos pretendendo o pagamento de valores relativos a vantagem promoção, regulamentado pela Portaria Unesp n. 161/2003 – Ação cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 4º da Lei n. 12.153/2009) – Matéria de Direito Público – Sentença proferida por magistrado não integrante do sistema dos Juizados – Ajuizamento da demanda quando já existiam varas do juizado especial da Fazenda Pública instaladas na Capital – Impasse a ser resolvido através da remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, observada a disposição do artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil – Conflito julgado procedente, com observação." (**Conflito de Competência Cível nº 0005184-97.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 10/04/2024**)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO ORDINÁRIO E O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DE READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. Competência absoluta do Juizado Especial determinada pelo valor da causa. Complexidade e necessidade de realização de perícia que não afastam a competência do JEFAZ. Colégio Recursal, contudo, que não pode apreciar a r. sentença apelada, proferida por juízo incompetente. Exegese dos artigos 27 da Lei n. 12.153/19, 41 da Lei n. 9.099/95 e 39 do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n. 2.203/14. Processo que deve ser encaminhado previamente a uma das Varas do Juizado Especial da

⁴ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo V. Do Conflito de Competência In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública da Capital, conservados os efeitos das decisões anteriores até que os pedidos sejam reapreciados pelo juízo competente, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil. Conflito procedente. Competência da 6ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, com determinação para redistribuição prévia do feito a uma das Varas do JEFAZ da Capital. ” (Conflito de Competência Cível nº 0036430-82.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 01/03/2023)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Apelo em demanda ajuizada com o fim de fazer cessar os descontos realizados nos vencimentos dos autores para o custeio da assistência médica e hospitalar Cruz Azul de São Paulo - Proveito econômico não superior a sessenta salários mínimos - Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Demanda, no entanto, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, com prolação de sentença - Redistribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para reapreciação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, com observância ao disposto no art. 64, § 4º, do NCPC – CONFLITO PROCEDENTE.” (Conflito de Competência Cível nº 0043472-22.2021.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 16/03/2022)

Portanto, julga-se procedente o conflito para reconhecer a competência, na origem, da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, mas conservados os efeitos das decisões já proferidas até reapreciação pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, determinando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator